

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006

(Apeços os Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, nº 2.341, de 2011, nº 2.837, de 2011, nº 2.985, de 2011, e 5.967, de 2013.)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para fixar prazo e encargos financeiros relativos ao valor a restituir do imposto de renda das pessoas físicas pago a maior.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado JOÃO DADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, acrescenta quatro parágrafos ao art. 13 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que:

1. o valor do imposto recolhido a maior deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da declaração de rendimentos;
2. esse prazo é impreterível, não se podendo opor a existência de procedimento fiscal tendente a apurar a exatidão da declaração com vistas à homologação como justificativa para o seu não cumprimento, o que não impede o lançamento posterior de eventuais diferenças verificadas pelo Fisco;

3. sem prejuízo do disposto no art. 16, o valor da restituição efetuada após esse prazo será acrescida de juros de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitados a 20% (vinte por cento);
4. as proposições dos itens 2 e 3 não se aplicam às restituições decorrentes de processos que estão sob investigação e de declarações entregues ou retificadas após o prazo.

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, apenso, acrescenta parágrafo 5º ao artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que os valores a serem restituídos, apurados em declaração de rendimentos da pessoa física, deverão ser acrescidos de juros reais de que trata o parágrafo anterior, calculados a partir do mês de janeiro de ano anterior a que se referir a declaração.

O Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, torna obrigatório o pagamento, a todos os contribuintes, da restituição do imposto de renda retido na fonte ou daquele pago antecipadamente em montante superior ao devido no prazo de 30 dias a partir da data limite estabelecida pela Receita Federal para entrega da declaração de rendimentos. O descumprimento desse prazo implicará incidência de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração, com acréscimo de encargos similares aos estipulados a título de multa e juros de mora quando o tributo é devido pelo contribuinte. Além disso, a restituição será acrescida de juros calculados com base no mesmo índice utilizado para atualização dos créditos da União, a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao ano-base.

O Projeto de Lei nº 3.901, de 2004, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispondo que a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física, apurada em declaração de rendimento entregue tempestivamente, deverá observar como prazo máximo, contado a partir da data limite de entrega da declaração, 30 dias, quando a declaração estiver em situação regular, ou 90 dias, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações.

O Projeto de Lei nº 4.217, de 2004, apenso, acrescenta artigo à Lei nº 9.250, de 1995, no sentido de estabelecer prazo de 120 dias

para a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física, quando a declaração de rendimentos tiver sido entregue tempestivamente e estiver em situação regular e até o término do exercício financeiro correspondente, quando a declaração entregue tempestivamente tiver sido submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal; caso não sejam respeitados esses prazos, a restituição do imposto deverá ser acrescida dos juros equivalentes à taxa SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado. Dispõe ainda o PL nº 4.217, de 2004, que a Secretaria da Receita Federal disponibilizará, no caso das declarações submetidas a malhas ou exames de verificação, a partir de 120 do final do prazo de sua entrega, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que tenham levado o Fisco a reter a declaração.

O Projeto de Lei nº 4.558, de 2004, altera a redação do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, estabelecendo que a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física com declaração entregue tempestivamente e em situação regular deverá ser feita até o final do ano da entrega da declaração, e acrescenta parágrafo 4º ao mesmo artigo, no sentido de fixar multa de cinco por cento do valor da restituição caso não seja cumprido o prazo acima estabelecido.

O Projeto de Lei nº 537, de 2007, acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecendo prazo de 120 dias para a restituição Imposto de Renda - Pessoa Física, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente, quando a declaração estiver em situação regular e, quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação, salvo se instaurado procedimento fiscal, até o término do exercício financeiro correspondente. Caso esses prazos não sejam respeitados, a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física deve ser acrescida de juros equivalentes à taxa referencial SELIC mais 50% de multa sobre o valor assim calculado.

O Projeto de Lei nº 3.052, de 2008, altera o art. 13 da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentando o § 2º, que estabelece que, quando negativo, o saldo do imposto deverá ser restituído em até 12 meses, contados do último dia útil do ano-calendário da declaração de rendimentos.

O Projeto de Lei nº 3.229, de 2008, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de estabelecer prazo de 90 dias contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos para restituição do saldo negativo do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual, findo esse prazo, os valores serão acrescidos de multa e juros de mora.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2009, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que o saldo do Imposto de Renda Pessoa Física deverá ser restituído no mesmo ano da entrega da declaração de rendimentos, salvo quando a declaração for submetida a malhas ou exames de verificação.

O Projeto de Lei nº 1.333, de 2011, estabelece prazo de 90 dias, contados a partir do último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos, para pagamento da restituição do imposto de renda da pessoa física apurado na declaração de ajuste anual e corrigido pela taxa referencial SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

O Projeto de Lei nº 2.341, de 2011, estabelece multa isolada de 50% (cinquenta por cento) , em favor do contribuinte, sobre o valor do crédito objeto de pedido de restituição em caso de descumprimento do prazo de devolução. Estabelece o prazo de 120 (cento e vinte dias) para homologação do pedido de compensação contado a partir da data de entrega da declaração de compensação, sendo aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) no caso de descumprimento desse prazo.

O Projeto de Lei nº 2.837, de 2011, apenso, altera o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecendo que a Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, inclusive por meio da internet, no caso de a declaração ser submetida a malhas ou exames de verificação, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões da retenção da declaração. Sanadas as pendências ou irregularidades, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá restituir o imposto de renda em até 72 (setenta e duas) horas, passado esse prazo, além dos acréscimos legais devidos, acarretará o pagamento de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

O Projeto de Lei nº 2.985, de 2011, apenso, altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, estabelecendo que os rendimentos

recebidos a maior serão restituídos acompanhados da devida atualização monetária, com base no INPC.

O Projeto de Lei nº 5.967, de 2013, apenso, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de determinar que os saldos de impostos, abatidos os impostos devidos, pagos ao longo do ano fiscal sejam trazidos a valor presente à data dos de seus pagamentos ou restituições pela aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, Selic.

O Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, e seus apensos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013), em seus arts. 94 e 95, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2014 a 2016, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 94, a LDO 2014 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A principal alteração contida no Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, é a definição para a Fazenda Pública de prazo limite para o pagamento da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física, apurada na Declaração de Ajuste Anual. De acordo com o texto, esse montante deverá ser restituído até o último dia útil do mês de dezembro do ano fixado para a entrega da referida Declaração. Trata-se de regra legal que, se devidamente cumprida, afetará apenas o fluxo financeiro da União, não gerando nova despesa ou renúncia fiscal.

De fato, a definição de juros e multa de mora é apenas acessória, e somente será aplicada se descumprida a regra definida pelo Projeto. Assim, entendemos que a análise da adequação financeira e orçamentária deve considerar o devido cumprimento da Lei pelo Poder Público. Noutros termos, deve-se avaliar a regra, a situação normal, que é a observância da legislação pela União, já que vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Desse modo, como juros e multa de mora serão apenas aplicados se houver o descumprimento do prazo, o Projeto de Lei em análise, a

princípio, não trará novos desembolsos à União, assim como não afetará negativamente a arrecadação tributária. Por essas razões, somos pela sua não implicação financeira ou orçamentária.

Da mesma forma, em virtude de promoverem alterações semelhantes, consideramos que não geram impacto nas contas públicas os Projetos de Lei nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 2.341, de 2011, e nº 2.837, de 2011.

Seguindo a mesma linha, entendemos que não cabe pronunciamento quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 3.901, de 2004, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009 e nº 1.333, de 2011, porque apenas fixam prazo para a restituição do imposto de renda da pessoa física.

De outro lado, os Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, e nº 5.967, de 2013, alteram a forma de correção dos valores a restituir. Nesse caso, não se trata de despesa condicionada ao descumprimento da Lei. São alteradas as regras vigentes para atualização monetária do valor a restituir. Em todas as proposições citadas, há a majoração de índices ou de prazos para o cálculo da correção, ampliando, assim, a renúncia fiscal da União, como podemos observar a seguir.

O Projeto de Lei nº 3.316, de 2004, determina a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC desde 1º de janeiro do ano anterior ao de entrega da Declaração de Ajuste. Com alteração semelhante, o Projeto de Lei nº 3.493, de 2004, estabelece que a taxa SELIC incida sobre a restituição desde 1º de janeiro do ano de entrega da Declaração.

Já o Projeto de Lei nº 2.985, de 2011, determina que a diferença apurada na Declaração do IRPF será devolvida acompanhada da devida atualização monetária, com base no INPC, desde a data da última retenção na fonte realizada.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.967, de 2013, determina que os saldos de impostos, abatidos os impostos devidos, pagos ao longo do ano fiscal, sejam trazidos a valor presente à data dos de seus pagamentos ou restituições pela aplicação da SELIC.

Em resumo, essas proposições promovem mudanças na remuneração da restituição do imposto de renda da pessoa física, resultando na diminuição da receita arrecadada. No entanto, não foi apresentado o montante dessa diminuição nem as condições para sua compensação. Assim, tais proposições devem ser consideradas inadequadas e incompatíveis financeira e orçamentariamente.

Em decorrência, mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Passa-se, então, à análise do mérito da matéria.

Quanto ao mérito, concordamos com a intenção dos autores, apresentada nas propostas em análise. Porém, o Projeto de Lei nº 7.576, de 2006, não distingue declarações regulares daquelas submetidas a processo de revisão. Segundo a iniciativa, a restituição deverá ocorrer em qualquer hipótese, ressalvada a possibilidade de a Fazenda Pública efetuar lançamento posterior. Não consideramos adequado esse aspecto da proposta, pois julgamos temerária a restituição do valor solicitado mesmo se constatada alguma impropriedade na declaração.

Para exemplificar o risco da medida, mencionamos Ofício encaminhado a esta Relatoria pelo Ministério da Fazenda com a Nota Coget/Coest nº 006/2013 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No texto, é citado contribuinte que ainda não havia recebido sua restituição cujo valor individual era de 150 bilhões de reais, no último dia do ano de 2012. Tratava-se, claramente, de erro na digitação ou no processamento da referida Declaração, pois o total do imposto retido no ano-base de 2011, segundo a mesma informação, não totalizou 70 bilhões de reais.

Assim, de acordo com o texto do PL, esse valor deveria ser restituído para que, posteriormente, a Fazenda Pública efetuasse novo lançamento cobrando o montante pago indevidamente, que, nesse caso, seria superior a todo o imposto retido durante o ano de 2011. O mesmo problema

ocorreria caso os PL nº 4.558, de 2004, e nº 3.052, de 2008, fossem aprovados conforme a redação apresentada. De modo que, a fim de corrigir essas distorções, apresentamos o Substitutivo anexo.

Entendemos, também, que os prazos de restituição previstos nos Projetos de Lei nº 3.901, de 2004, nº 4.217, 2004, nº 537, de 2007, nº 3.229, de 2008, nº 1.333, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 2.837, de 2011, são extremamente exíguos. Por essa razão, propomos novos limites no substitutivo estabelecendo períodos mais dilatados. A alteração, inclusive, atenua o impacto da proposta nas contas de Estados e Municípios, pois dilui a redução dos repasses dos respectivos fundos de participação.

Além disso, alguns dos Projetos citados preveem prazo para restituição sem considerar as declarações entregues em atraso, como o Projeto de Lei nº 6.213, de 2009. Entendemos que a regra estabelecida pelo Senado Federal deva ser aplicada somente se a declaração for entregue tempestivamente, pois, se o contribuinte fornece seus dados após a data limite, não há como aplicar multas e juros à Administração Tributária pelo descumprimento do prazo determinado. Por essa razão, também estamos ajustando no Substitutivo a ideia prevista na referida proposição.

Pelo exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 2.985, de 2011, e nº 5.967, de 2013, dispensado o exame de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública dos Projetos de Lei nº 7.576, de 2006, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 2.837, de 2011, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, voto pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo, dos Projetos de Lei nº 7.576, de 2006, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, nº 2.341, de 2011, e nº 2.837, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO DADO
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.576, DE 2006

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.316, de 2004, nº 3.493, de 2004, nº 3.901, de 2004, nº 4.217, de 2004, nº 4.558, de 2004, nº 537, de 2007, nº 3.052, de 2008, nº 3.229, de 2008, nº 6.213, de 2009, nº 1.333, de 2011, nº 2.341, de 2011, nº 2.837, de 2011, nº 2.985, de 2011, e nº 5.967, de 2013.)

Dispõe sobre prazo e condições para a restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes artigos ao texto da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 16-A. A restituição do Imposto de Renda das pessoas físicas, apurada em declaração de rendimentos entregue tempestivamente, será paga até o dia:

I – 31 de dezembro do ano da entrega, quando a declaração estiver em situação regular; ou

II – 31 de dezembro do ano subsequente à entrega, quando a declaração for selecionada para procedimento de revisão interna ou tiver sido submetida a procedimento fiscal na forma do Decreto nº 70.235, de 1972, e respectivas alterações.

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disponibilizará, no caso de a declaração ser submetida a procedimento de revisão interna, via **Internet**, a partir do prazo mencionado no inciso I, todas as informações necessárias ao conhecimento, pelo contribuinte, das razões que ocasionaram a seleção da referida declaração para revisão.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às declarações entregues intempestivamente, cuja restituição,

na inexistência de procedimento fiscal ou de revisão interna, deverá ocorrer em até três anos-calendários a contar de sua entrega.

§ 3º O prazo previsto no inciso II deste artigo:

I – será prorrogado na mesma proporção em que tenham sido prorrogados, por solicitação do sujeito passivo, os prazos para prestação de informações ou esclarecimentos, bem como para entrega de livros ou documentos; e

II – ficará suspenso sempre que não tiver sido possível a intimação do sujeito passivo.

Art. 16-B. No caso de descumprimento dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 16-A, a restituição do imposto de renda será acrescida de multa de mora calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO DADO

Relator